



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 13/03/2024

Presidente: Senador Paulo Paim

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 1426/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais em transmissões televisivas de jogo ou de competição desportiva.</p> <p>Autoria: Senador Jorge Kajuru</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Flávio Arns	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	O PL acrescenta o Art. 67-A ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) para prever a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em transmissão televisiva de jogo ou de competição desportiva. O relator é pela aprovação do PL, com emenda que propõe direcionar a janela com intérprete da Libras não para a interpretação simultânea de jogos ou competições, mas para os comentários feitos prévia e posteriormente à transmissão televisiva desses eventos, bem como em seus intervalos, nos termos de regulamentação específica.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 718/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a competência fiscalizadora de órgãos e instituições no cumprimento das garantias de assistência global aos atletas das categorias de base.</p> <p>Autoria: Senadora Leila Barros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Izalci Lucas	Favorável ao PL 718/2019, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta e pela rejeição do PL 680/2019.	<p>O PL 680/2019 altera a Lei Geral do Esporte (Lei 9.615/1998) para determinar que a entidade nacional de administração do desporto certifique como entidade de prática desportiva formadora aquela que, comprovadamente, preencher os requisitos estabelecidos na referida lei e tiver atestada a adequação de suas instalações por alvará de licença, autorização, funcionamento, laudo ou documento equivalente emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar e/ou pela Prefeitura. Ademais, estabelece que, semestralmente, essas entidades publicarão lista contendo a relação de atletas cedidos ou transferidos para entidades de prática desportiva estrangeiras, devendo constar a data de nascimento do atleta e os nomes das entidades de prática desportiva de origem e destino.</p> <p>O PL nº 718/2019, também modifica Lei Geral do Esporte para dispor que, para receber certificação pela entidade nacional de administração do desporto, a entidade de prática desportiva formadora deve comprovar, por meio de laudos de vistoria e documentos, que preenche os requisitos legais. Prevê que a fiscalização do cumprimento das normas de que trata o § 2º do art. 29 da referida lei será contínua e ficará a cargo do Conselho Tutelar e do Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo dos demais órgãos e instituições fiscalizadores, no que lhes couber. O relator posiciona-se pela rejeição do PL 680/2019 e pela aprovação do PL 718/2019, na forma da emenda substitutiva que, dentre outras modificações, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990) para prever expressamente que a entidade de prática desportiva formadora constitui forma específica de entidade de atendimento, a qual já atrai a fiscalização do Conselho Tutelar, do Judiciário e do Ministério Público. Propõe, ainda, que a lista contendo a relação de atletas cedidos ou transferidos para entidades de prática desportiva estrangeiras se restrinja aos atletas menores de dezoito anos.</p> <p>Tramitação: CDH, CAS e terminativo na CE.</p>
3	<p>PL 4607/2020</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, "Estatuto da Criança e do Adolescente" e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que "estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência" para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.</p> <p>Autoria: Senadora Leila Barros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Humberto Costa	Favorável ao projeto.	<p>O PL objetiva aperfeiçoar os mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência e, para tanto, adiciona os arts. 213-A e 224-A ao Estatuto da Criança e Adolescente – ECA. O art. 213-A determina que, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal de crime que envolva violência física, sexual ou psicológica contra menor de 14 anos, o juiz poderá aplicar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Ademais, o juiz deverá estabelecer medidas protetivas quando houver ameaça de violência à criança ou ao adolescente praticada por parte de pessoa que deveria ter dever de guarda, proteção ou ascendência sobre o menor. O art. 224-A prevê que as instituições respondem solidariamente com quem efetivamente der causa ao dano, pelo dever de indenizar decorrente de atos ou omissões de seus servidores, empregados ou representantes que protejam ou favoreçam violência de qualquer natureza contra criança ou adolescentes ou, ainda, que caracterizem falha no dever de vigilância. O PL acrescenta, ainda, o art. 23-A à Lei 13.431/2017 para determinar que crianças e adolescentes devem ter tratamento prioritário nos programas de proteção a testemunhas e de vítimas de violência mantidas pelos entes federados.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CSP.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PL 1145/2021</p> <p>Ementa: Veda homenagens e comemorações alusivas aos agentes públicos responsáveis por violações de direitos humanos, bem como veda a utilização de bens públicos para a exaltação ao golpe militar de 1964 e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Randolfe Rodrigues	Favorável ao projeto.	<p>O PL proíbe a utilização de bens ou recursos públicos e a realização de homenagens aos agentes responsáveis por violações de direitos humanos ocorridas na Ditadura Militar. Nesse sentido, explicita a abrangência da proibição, que compreenderá: a) o uso de bens ou recursos públicos em eventos, em comemoração, ou em exaltação ao golpe militar de 31 de março de 1964, à ditadura militar ou aos cidadãos mencionados como responsáveis por violações de direitos humanos no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade; e b) a atribuição e a manutenção de nome de praticantes de atos que constituiam violações de direitos humanos e de agentes públicos responsáveis por violações desses direitos a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencentes ou que sejam geridos pela União ou por pessoas jurídicas integrantes da administração federal direta ou indireta. Ademais, estabelece que os nomes deverão ser substituídos e prevê que a inobservância das referidas vedações constitui improbidade administrativa. O PL insere na Lei 12.345/2010 dispositivo que veda a criação de datas comemorativas alusivas a pessoas ou fatos relacionados ao golpe militar de 1964.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CE.</p>
5	<p>PL 2846/2021</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.089, de (Estatuto da Criança e do Adolescente) para assegurar a permanência do lactante com sua mãe.</p> <p>Autoria: Senadora Zenaide Maia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Ivete da Silveira	Pela aprovação do projeto, com três emendas que apresenta.	<p>O PL que visa assegurar a permanência do lactante com sua mãe, sem quaisquer embaraços, senão os de natureza médica. Para tanto, altera os arts. 10 e 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA com a finalidade de, respectivamente, incluir, entre as obrigações dos estabelecimentos de saúde, a de garantir o direito do lactante à amamentação e determinar que a situação de rua, por si só, não configura fundamento para a retirada de crianças de suas mães. A relatora manifesta-se pela aprovação, com emendas que proporcionam ajustes na redação da matéria, com a finalidade de: a) reparar a referência ao ECA na ementa da proposição; b) corrigir a data da lei que instituiu o ECA, grafada no art. 1º da proposição; e c) incluir pontilhado na alteração que o PL faz no art. 10 do Estatuto.</p> <p>Tramitação: Terminativo na CDH.</p>
6	<p>PL 1210/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para determinar a disponibilização do ordenamento jurídico brasileiro sob formato acessível às pessoas com deficiência.</p> <p>Autoria: Senador Romário</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Randolfe Rodrigues	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O PL altera o art. 8º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência para assegurar que o ordenamento jurídico brasileiro seja disponibilizado em formato acessível às pessoas com deficiência. O relator manifesta-se pela aprovação com emenda de redação que substitui as expressões "sob formato acessível", na ementa, "de forma acessível", no art. 1º, e "sob forma acessível", no art. 2º, pela expressão "em formato acessível".</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>

Data da reunião: 13/03/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PL 1498/2023 Ementa: Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que associações de pessoas com deficiência possam ser contratadas por dispensa de licitação, mesmo que os serviços não sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência. Autoria: Senador Flávio Arns <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Lucas Barreto	Favorável ao projeto.	<p>O projeto altera o inciso XIV do art. 75 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), para permitir que associações de pessoas com deficiência possam ser contratadas com dispensa de licitação, mesmo que seus serviços não sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>
8	PL 490/2021 Ementa: Altera os arts. 129, 141 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar as penas previstas para os crimes de lesão corporal, contra a honra e de ameaça quando praticados em contexto de violência doméstica e familiar, e para adicionar hipótese de decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar. Autoria: Senador Chico Rodrigues <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Humberto Costa	Favorável ao projeto.	<p>O projeto altera os arts. 129, 141 e 147 do Código Penal e o art. 313 do Código de Processo Penal para aumentar as penas previstas para os crimes de lesão corporal, contra a honra e de ameaça, quando praticados em contexto de violência doméstica e familiar. A proposição ainda adiciona a possibilidade de decretação da prisão preventiva do autor, se o crime envolver violência doméstica e familiar. O crime previsto no art. 129 do Código Penal tem sua pena mínima de reclusão elevada de três para seis meses e as circunstâncias agravantes dobram a pena, em vez de aumentá-la em um terço. Ao art. 141 do Capítulo V, "Dos crimes contra a honra", é acrescido inciso V, fazendo com que os crimes contra a mulher cometidos em contexto de violência doméstica e familiar tenham suas penas aumentadas em um terço. Por fim, ao art. 147 do Código Penal ("Ameaça") é acrescentado o § 1º, fazendo com que a ameaça, ao ser praticada em contexto familiar ou de familiaridade, seja apenada com detenção de três meses a um ano. A alteração do art. 313 do CPP busca admitir a possibilidade da decretação da prisão preventiva quando as medidas protetivas, presumivelmente, não forem suficientes para prevenir a prática de crime.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>SUG 11/2022</p> <p>Ementa: Institui diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados.</p> <p>Autoria: Ana Beatriz Amorim e outros</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Augusta Brito	Favorável à sugestão na forma do projeto de lei que apresenta.	<p>A iniciativa propõe diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticadas. Prevê que as políticas, os planos, os programas e as ações do Poder Público deverão considerar a necessidade de preservação e recuperação das espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e impõe deveres ao Poder Público para cumprir essas diretrizes. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, que contemplará a exigência de medidas compensatórias voltadas à preservação e à recuperação dessas espécies ameaçadas e define como circunstância agravante, nos crimes e infrações administrativas contra a fauna e a flora, o fato de serem praticados contra espécies ameaçadas de extinção, com aumento de pena em dobro, e, no caso de reincidência, em triplo. A relatora manifesta-se pelo acolhimento da Sugestão, com a apresentação de projeto de lei que apresenta modificações que aprimoram a técnica legislativa, dentre elas: a) reformulação do texto da ementa, para contemplar as alterações legislativas propostas; b) alteração da Lei 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), para incluir como diretriz da Política a proteção das espécies ameaçadas de extinção, e, no art. 10, para prever a exigência da medida compensatória proposta na Sugestão; c) inclusão dos arts. 37-A e 53-A à Lei de Crimes Ambientais – LCA (Lei 9.605/1998) para prever aumento da pena se o crime é praticado contra espécie ameaçada de extinção da fauna e da flora; e d) supressão do inciso I do § 4º do art. 29 e da alínea “c” do inciso II do art. 53 da Lei 9.605/1998.</p> <p>Tramitação: CDH.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<p>PL 74/2023 Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico. Autoria: Senador Paulo Paim <u>[tramitação]</u> Não Terminativo</p>	Senador Fabiano Contarato	Favorável ao projeto, com cinco emendas que apresenta e pela rejeição da emenda nº 1-T.	<p>O PL determina a obrigatoriedade de assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico e limita a definição de tais contratos à modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças ou contas correntes. Determina a disponibilização do contrato em papel, sob pena de nulidade da transação. Fixa as seguintes penas para o descumprimento da lei decorrente da aprovação do projeto: a) advertência para a primeira infração; b) multa de R\$ 20 mil para a segunda infração; c) multa de R\$60 mil para a terceira; e d) a partir da quarta infração, multa de R\$ 120 mil por infração. Por fim, define as autoridades encarregadas da fiscalização e estabelece critérios para a atualização do valor monetário das multas propostas.</p> <p>Foi apresentada a emenda nº 1-T que objetiva transformar em opção a obrigatoriedade da assinatura em papel.</p> <p>O relator manifesta-se pela rejeição da emenda nº 1-T e pela aprovação do PL com as seguintes emendas, objetivando: a) que seja retirada a ideia de “seguro” do rol das operações objeto da regulação da norma; b) alterações em nome da técnica legislativa para substituir as menções a “assinatura física” e “meio físico” por “assinatura em papel” e “cópia em papel”; grafar no singular “serviços e produtos” e agregar ao caput do art. 2º o conteúdo de seu parágrafo único; e grafar “sujeitará” ao invés de “sujeitara” no art. 3º; c) a supressão do art. 4º, que trata da fiscalização.</p> <p>Tramitação: CDH, CTFC e terminativo na CAE.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p>PL 501/2019</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Augusta Brito	Favorável ao projeto, com quatro emendas que apresenta; sendo favorável às emendas nºs 1 e 2-CCJ, e à emenda nº 4, da Senadora Damares Alves; e pela rejeição das emendas nºs 3 e 5 da Senadora Damares Alves.	<p>O projeto dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como sobre a implementação da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência. Determina aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que priorizem a elaboração e a implementação das medidas referidas. Acrescenta que a mencionada Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência serão compostas pelos órgãos públicos de segurança, saúde, justiça, assistência social, educação e direitos humanos e por organizações da sociedade civil. O dispositivo condiciona ainda os repasses federais relacionados à segurança pública e aos direitos humanos à regular apresentação, pelos entes federados, dos respectivos planos de metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, que será decenal, com atualização obrigatória a cada dois anos, com o fim de monitorar a execução e os resultados das metas e as ações estabelecidas. O PL determina que os planos de metas tenham o seguinte conteúdo: a) meta de ações para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, que deve conter, no mínimo, uma ação integrada de formação entre os setores diretamente envolvidos, além de ações que alcancem ao menos metade dos servidores de cada setor, a cada ano; b) inclusão de disciplina de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher nos cursos regulares das instituições policiais, e treinamento continuado, de forma integrada, entre os integrantes dos órgãos de segurança pública, que disponha de técnica de busca ativa, de abordagem, de encaminhamento e atendimento humanizado à mulher em situação de violência doméstica e familiar; c) plano de expansão das delegacias de atendimento à mulher, que contemple principalmente as regiões geográficas imediatas dos Estados; d) programa de monitoramento e acompanhamento da mulher em situação de violência doméstica e do agressor; e) programa de reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor; f) expansão do monitoramento eletrônico do agressor e disponibilização para a vítima de dispositivo móvel de segurança que viabilize a proteção da integridade física da mulher; g) implementação das medidas previstas na Lei 14.164/2021, quais sejam, a inclusão de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher; h) expansão dos horários de atendimento dos institutos médicos legais e dos órgãos da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; i) programa de qualificação continuada dos profissionais envolvidos; j) realização de campanhas educativas; k) ações de articulação da Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência no Município, no Estado ou na região; l) demais ações que o ente federado considerar necessárias para prevenção da violência contra a mulher e para atenção humanizada à mulher em situação de violência doméstica e familiar e a seus dependentes. O plano de metas deverá conter a definição de um órgão responsável pelo seu monitoramento e pela coordenação da Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência. O projeto também altera a Lei do Sistema Único</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), para incluir, entre as atribuições do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Por fim, concede aos Estados o prazo de um ano para aprovar seus planos de metas, sob pena de não recebimento dos recursos federais relacionados à segurança pública e aos direitos humanos, de que trata no art. 2º.</p> <p>A CCJ aprovou parecer favorável à matéria com duas emendas de redação que aprimoram a técnica legislativa da ementa e acrescentam, no art. 6º do PL, a expressão “e o Distrito Federal” após a expressão “Os Estados”</p> <p>Na CDH foram apresentadas três emendas: a emenda nº 3 modifica o inciso I do art. 3º do PL para atribuir ao ente federativo a decisão sobre a quantidade de ações e de servidores envolvidos nas atividades relacionadas ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher; a emenda nº 4 prevê operação compartilhada entre o Sinesp e a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (Lei 14.232/2021); e a emenda nº 5 altera o art. 6º para retirar o prazo para que os entes federativos aprovem seus planos de metas, ademais, modifica o art. 7º para postergar a entrada em vigor da Lei resultante da aprovação do PL para após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.</p> <p>A relatora propõe a aprovação do PL com rejeição das Emendas 3 e 5-CDH; aprovação das Emendas 1 e 2 – CCJ e da Emenda 4-CDH; e com as quatro emendas que apresenta para: a) tornar exemplificativa a definição dos órgãos públicos que comporão as redes estaduais de enfrentamento à violência e de atendimento à mulher; b) alterar o inciso I do art. 3º para tornar a medida indicativa do que pode ser feito por esses entes federativos; c) alterar o art. 6º para a determinar que os estados que, no prazo de um ano, aprovarem seus planos de metas, serão considerados habilitados ao recebimento dos recursos federais, nos termos do § 2º do art. 2º do PL; e d) alterar, no inciso V do art. 8º da Lei 13.756/2018, a denominação do plano de metas alusivo ao enfrentamento à violência contra a mulher para deixar evidente que o plano referido tanto no PL quanto na mencionada Lei são os mesmos.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 20/09/2023 - a matéria recebeu parecer favorável da CCJ, com as emendas nºs 1 e 2-CCJ; - Em 08/12/2013, foram recebidas as emendas nºs 3, 4 e 5 da Senadora Damares Alves.

Item	Identificação da matéria
12	REQ 13/2024 - CDH Ementa: Requer Realização de Audiência Pública sobre "O Piso Nacional do Magistério uma questão de direito" Autoria: Senador Paulo Paim
13	REQ 14/2024 - CDH Ementa: Requer Realização de Audiência Pública para debater "Negociação coletiva e as reivindicações dos servidores públicos" Autoria: Senador Paulo Paim

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.